

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2007

Acrescenta a alínea XVIII no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**Relator:** Deputado João Dado

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o propósito de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por motivo da posse e exercício em cargo público do titular em decorrência de aprovação em concurso público.

Na justificção, assinala-se que não há regra específica para a liberaçção dos recursos do FGTS para os depositantes aprovados em concurso público e, tendo em vista que os concursados passarão a ser regidos por regime estatutário e que muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, os recursos do FGTS poderiam ser sacados para permitir o início de uma nova vida profissional.

Despachado inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi ali aprovado com Substitutivo, na forma do Parecer do Relator, o Deputado Assis Melo.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público preferiu abstrair a condição de aprovação em concurso público e – mediante alteração da redaçção do inciso VIII da Lei nº

8.036 – estabelecer a movimentação da conta vinculada, após um ano da rescisão de contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho. Além disso, inclui um novo § 22, para estabelecer que o *“prazo de um ano contar-se-á a partir da data de entrada em vigor desta Lei se a rescisão tiver ocorrido anteriormente à sua vigência, ficando assegurado, em qualquer caso, o direito de movimentação imediata da conta vinculada do trabalhador que contar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS”*.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 24/10/2011 a /1/11/2011, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

As disposições do projeto de lei e do Substitutivo giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público.

Sendo assim, tanto o projeto de lei quanto o Substitutivo não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratarem de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Com relação ao mérito, vimos concordar com a proposta constante do projeto de lei, de que se deva assegurar ao cidadão aprovado em concurso, após iniciado o exercício do cargo público, o direito de movimentar os recursos depositados em conta vinculada do FGTS. Tendo em vista que a

contratação de servidor público se fará pelo Regime Jurídico Único, que não prevê a opção pelo FGTS, é de todo adequado que se encerre a conta vinculada, vez que, pela estabilidade própria desse regime de trabalho, não se prevê a demissão imotivada nem o retorno à condição de depositante de conta vinculada. Entretanto, a redação do projeto não é precisa quanto a esta situação, pois existem concursos públicos, para as empresas de economia mista ou empresas públicas, que não preveem a contratação pelo Regime Jurídico Único, mas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, salvo melhor juízo, vemos no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público uma ameaça às disponibilidades do Fundo, uma vez que a condição estabelecida pelo inciso VIII, combinada com a vigência da regra inserta no § 22 – “a partir da entrada em vigor desta lei” – autorizaria, ao termo de um ano, o saque dos recursos depositados por todos os titulares que, por qualquer razão, tenham rescindido o contrato de trabalho. Além disso, com a técnica legislativa empregada – inserção do texto na Lei nº 8.036 – a vigência retroagiria a 1990, ano de promulgação desta lei, ou seja, todos os trabalhadores que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho a partir de 5 de maio de 1990 teriam direito a sacar os recursos da conta vinculada, se já não o tivessem feito.

Diante disso, achamos que a melhor alternativa seria apoiar o projeto, com as duas emendas anexas, respectivamente ao art. 1º e à ementa, com o intuito de resgatar a intenção inicial do autor e aperfeiçoar a precisão normativa e a técnica legislativa da proposta.

Em face do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2004, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.004, de 2007, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado João Dado  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2004, DE 2007

Acrescenta a alínea XVIII no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para permitir a movimentação da conta vinculada na situação que especifica."*

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado João Dado

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2004, DE 2007

Acrescenta a alínea XVIII no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art.1º O art. 20 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:*

*Art. ....*

*.....*

*XVIII – posse e exercício em cargo regido pelo Regime Jurídico Único, em virtude de aprovação em concurso público." (NR)*

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado João Dado